



Número: **0600306-62.2020.6.16.0163**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600306-62.2020.6.16.0163**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600306-62.2020.6.16.0163, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar antes concedida e determinar a suspensão, em definitivo, ao menos até o término do período eleitoral, da divulgação da publicidade institucional vedada, objeto de investigação nestes autos, qual seja a matéria denominada "Desfile Cívico Dia da Independência 2019 - 07/09/2019 - Quedas do Iguaçu", o que poderia, inclusive, ter restado determinado de ofício por este juízo por força do exercício de poder de polícia legalmente previsto, mostrando-se, no mais, improcedentes os pedidos trazidos na inicial, nos termos da fundamentação exposta.**

(Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pelo órgão partidário Cidadania de Quedas do Iguaçu/PR em face de Marlene Fatima Manica Revers, Rodolfo Revers e José da Luz Correia, alegando, em síntese, que o município de Quedas do Iguaçu possui um site institucional (<http://quedasdoiguacu.pr.gov.br/>), no qual constam as últimas notícias do município, bem como atalhos para o diário oficial e portal da transparência, publicações diárias de licitações e outros atos do governo municipal e que desde o dia 19/09/2019 na página inicial de referido sítio eletrônico foi incluída notícia acerca do desfile cívico realizado na cidade em publicação denominada "Desfile Cívico Dia da Independência 2019 - 07/09/2019 - Quedas do Iguaçu" com a imagem dos três investigados, a primeira candidata à reeleição da chefia do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos à vereança municipal, tendo a notícia sido mantida em destaque ao menos até a data de 07/10/2020, conforme se comprovaria dos documentos anexados à exordial e que não seria possível acessar o site sem vislumbrar a notícia assim como a foto com os investigados, com violação ao art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/1997 - incluído na cadeia gerador de Quedas do Iguaçu/PR - Eleição 2020). RE19

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CIDADANIA - QUEDAS DO IGUACU - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	CRISTINA MATOSO (ADVOGADO)
MARLENE FATIMA MANICA REVERS (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)

RODOLFO REVERS (RECORRIDO)	FLAVIANE GORETE POTULSKI (ADVOGADO) RODOLFO REVERS (ADVOGADO) FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE (ADVOGADO) BENNER AULISSON LARSEN (ADVOGADO) ANY ELLEN GALVAO (ADVOGADO) KLEITON LUIZ CANSI (ADVOGADO)
JOSE DA LUZ CORREIA (RECORRIDO)	FLAVIANE GORETE POTULSKI (ADVOGADO) RODOLFO REVERS (ADVOGADO) BENNER AULISSON LARSEN (ADVOGADO) ANY ELLEN GALVAO (ADVOGADO) KLEITON LUIZ CANSI (ADVOGADO) FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24392 216	09/02/2021 22:29	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600306-62.2020.6.16.0163

RECORRENTE: CIDADANIA - QUEDAS DO IGUACU - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTINA MATOSO - PR98827

RECORRIDO: MARLENE FATIMA MANICA REVERS, RODOLFO REVERS, JOSE DA LUZ

C O R R E I A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA

ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541,

GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109

Advogados do(a) RECORRIDO: FLAVIANE GORETE POTULSKI - PR0038399, RODOLFO

REVERS - PR0054709, FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE - PR0065230, BENNER

AULISSON LARSEN - PR0085239, ANY ELLEN GALVAO - PR0084410, KLEITON LUIZ CANSI -

P R 0 0 7 5 7 3 3

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral - AIJE ajuizada pelo Partido Cidadania de Quedas do Iguaçu/PR em desfavor de Marlene Fatima Manica Revers, Rodolfo Revers e José da Luz Correia, sob a alegação de abuso de meio de comunicação (id. 19313816).

Por sentença (id. 19326066), o juízo a quo julgou parcialmente procedente a representação, apenas para determinar *"a suspensão, em definitivo, ao menos até o término do período eleitoral, da divulgação da publicidade institucional vedada, objeto de investigação nestes autos"*.

Irresignado, o investigante interpôs recurso (id. 19326616) requerendo, em síntese, a declaração de inelegibilidade dos recorridos, a cassação de seus registros/diplomas e, subsidiariamente, a aplicação da multa do § 4º do artigo 73 da Lei das Eleições.

Em contrarrazões os recorridos pugnaram pelo não conhecimento do Recurso em razão de intempestividade, tese também arguida em parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 19327266).

Diante disso, após intimação para manifestar-se a respeito da intempestividade o recorrente permaneceu inerte, deixando seu prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

É o relatório.

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que o recurso seria intempestivo, uma vez que o recorrente foi intimado em 28/10/2020 e os recursos foram interpostos em 03/11/2020.

A respeito da contagem de prazo na justiça eleitoral José Jairo Gomes faz importante apontamento:



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/02/2021 22:29:08

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020917390514100000023644442>

Número do documento: 21020917390514100000023644442

Num. 24392216 - Pág. 1

Porque a propaganda eleitoral só pode ocorrer no período eleitoral, forte é a influência do princípio da celeridade nas representações que a ela se referem. A demora na prestação jurisdicional pode resultar no prolongamento de condutas ilícitas em prejuízo da campanha por elas afetada. **Por isso, os prazos são contínuos e peremptórios, correndo nos finais de semana e feriados, no período compreendido entre o pedido de registro e a data-limite designada no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos.** [Direito Eleitoral, 2020]

Nesse sentido, o art. 258 do Código Eleitoral dispõe que o prazo para a interposição de recurso eleitoral é de 03 (três) dias, vejamos:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Cumpre salientar que a contagem de prazo não observa o disposto no art. 219 do CPC, tendo em vista que durante o período definido no calendário eleitoral, os prazos serão “computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados” (art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 23.478/16).

Compulsando os autos, verifica-se que houve a publicação no Mural Eletrônico nº 60914/2020 em 28/10/2020 (quarta-feira - id. 19326666) e interposição do recurso em 03/11/2020 (terça-feira - id. 19326566), isto é, fora do prazo legal.

Dessa forma, observa-se que o recorrente não se atentou ao prazo legal e interpôs o recurso de maneira extemporânea, de modo que a análise dos recursos resta prejudicada.

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da evidente intempestividade, com fulcro no art. 258 do Código Eleitoral, art. 7º, § 2º, da Resolução TSE 23.478/16 e na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, 9 de fevereiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

